



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 236 /99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09/02/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0640/96 A.I. : 2/172737

RECORRENTE: TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS - Mercadoria em situação fiscal irregular. Documento fiscal emitido após o vencimento do prazo de validade é inidôneo para acobertar o transporte de mercadorias. Ação fiscal Procedente. Decisão por unanimidade de votos. .

RELATÓRIO:

Auto de Infração n.º 1/172737, datado de 17/01/96, lavrado sob a alegativa de documento fiscal emitido após o prazo de validade. O contribuinte apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela Extinção do processo. A Consultoria Tributária através de despacho encaminhou o processo para a Procuradoria geral do estado, que por sua vez, através do parecer 405/97, sugeriu o retorno do processo à 1ª Instância para proferir novo julgamento. A 2ª Câmara, por maioria de votos, decidiu o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento. O novo julgamento de 1ª Instância foi pela Procedência da ação fiscal.

O autuado apresentou recurso voluntário.

A Consultoria Tributária através do parecer n.º 010/99 sugeriu a confirmação da decisão de Procedência de 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado através do parecer 53/99 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Conforme ficou demonstrado nos autos, o recorrente transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal emitido após o vencimento do prazo de validade, sendo por isso considerado inidôneo.

O julgador de 1ª Instância proferiu a decisão pela Procedência do lançamento.

Inconformada com a decisão monocrática a autuada interpôs recurso voluntário, alegando preliminarmente a nulidade do lançamento e no mérito, que os autuantes inobservaram quanto ao prazo de validade do documento fiscal, a prorrogação formalizada através do art. 1ª do decreto 14.892/96 do Estado do Maranhão.

Quanto a preliminar de nulidade, carece de base legal uma vez que o auto de infração foi lavrado por autoridade competente e sem motivo impeditivo e ainda ofertou-se ao contribuinte amplo direito de defesa.

Quanto à extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo, a egrégia 2ª Câmara já se pronunciou pela não aceitação da tese no caso em questão.

Quanto ao mérito entendemos que o Decreto n.º 14.892/, de 08/01/96, só tem aplicabilidade quanto aos efeitos e eficácias dentro do território do Estado do Maranhão, conforme art. 102 do CTN, portanto não se aplicando a operação interestadual.

Em face do exposto e considerando o que consta nos autos, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que se confirme a decisão singular, de Procedência, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

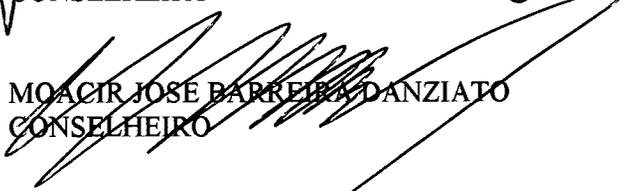
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte autuado, e no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, noa termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 25 de Abril de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE

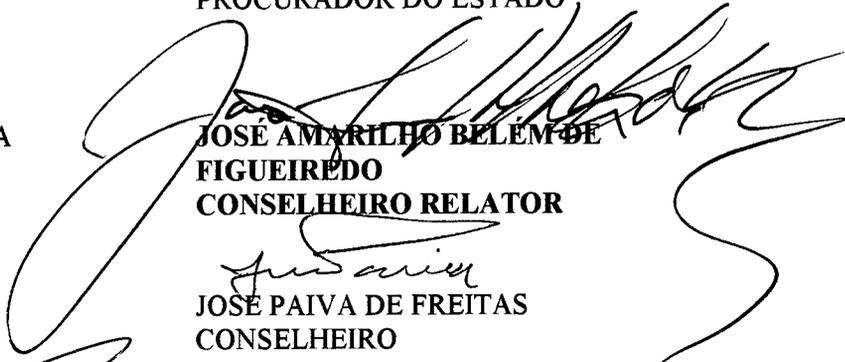

ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO

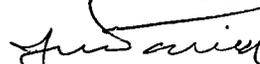

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO

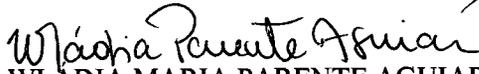

MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


JOSÉ AMARILHO BELÉM DE
FIGUEIREDO
CONSELHEIRO RELATOR


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA


ECO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO